

VOTO

Por atender os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, podem ser conhecidos os recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e por seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 7.955/2021-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, os recorrentes tiveram suas contas especiais julgadas irregulares, foram condenados em débito (R\$ 38.700,00) e apenados com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (R\$ 39 mil), em decorrência de superfaturamento na contratação de banda para evento festivo, consubstanciado na diferença entre o valor pago à empresa que se apresentou como representante exclusiva e o valor recebido pela banda.

3. Os recorrentes alegam, nesta oportunidade, sem síntese:

(a) incidência da prescrição quinquenal;

(b) ilegitimidade passiva;

(c) execução integral do objeto conveniado com os recursos federais, inexistindo dolo, erro grosseiro ou locupletamento;

(d) o MTur realizou análise de custo, por meio de banco de dados composto por notas e orçamentos de todos os prestadores de serviços;

(e) a 2ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região Seção Judiciária de Sergipe (processo 0803927-43) e a 8ª Vara Federal do Estado de Sergipe (Processo de nº 0804059-03.2018.4.05.8500 - AÇÃO PENAL) se manifestaram pela ocorrência de falhas formais, por entenderem que houve cumprimento integral do objeto, com o repasse dos recursos ao fornecedor do serviço, na forma do convênio; e que a diferença entre o valor pago às bandas e ao representante exclusivo está de acordo com despesas como tributos, custos de descolamento, hospedagem, camarins e o percentual pela própria intermediação;

(f) os pagamentos foram transferidos para conta do único fornecedor que detinha carta de exclusividade e orçamento para apresentação do artista, na forma do disposto no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008; e

(g) o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que possuía a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017 – Plenário, Rel. Vital do Rêgo.

4. A Serur se manifestou pelo conhecimento e negativa de provimento aos recursos, posição ratificada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU).

5. Para o órgão instrutivo, em relação às questões preliminares aventadas: (a) não ocorreu a prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022; (b) a legitimidade dos recorrentes decorre de disposição constitucional que autoriza a fiscalização de quem emprega dinheiro público e cause prejuízo ao erário, que é o caso dos autos; (c) o processo judicial apontado pelos recorrentes se refere a outro convênio que não o em exame e, ainda que se referisse, o juízo judicial não se comunica com o deste Tribunal, ante o princípio da independência das instâncias, exceto em ação penal que absolva o réu por negativa de autoria ou inexistência do fato; e (d) a responsabilidade perante este TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo

desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

6. Quanto ao mérito, a unidade técnica frisou que os recorrentes não comprovaram, também nesta oportunidade, que a empresa intermediária tenha incorrido em quaisquer custos atinentes à apresentação da referida banda, de modo que não elidiram a presunção de superfaturamento nem infirmaram a imputação de dano ao erário.

7. É dizer, não comprovaram que o preço pago à empresa contratada era compatível com os preços praticados pelas bandas com outros contratantes, preços esses que, presumidamente, seriam por elas cobrados se fossem contratadas diretamente, sem intermediação.

8. Assim, concluiu que, a não ser que haja provas cabais desses outros custos incorridos, deve permanecer a impugnação da diferença entre o valor pago à empresa contratada e o recebido pelas bandas musicais.

9. Acompanho o encaminhamento e a análise feita pela unidade técnica, endossada pelo MPTCU, e acolho seus fundamentos como minhas razões de decidir.

10. Com efeito, ante a ausência de comprovação da existência de custos adicionais aos cachês das bandas e na constatação de diferença de preço entre o que foi pago ao intermediário e às bandas, não há como dar provimento ao presente recurso.

11. É de se frisar que, ainda que se aceitasse a existência de tais custos adicionais, as despesas correspondentes (a exemplo de hospedagem, transporte e alimentação dos artistas), devem ser declinadas e comprovadas; senão no plano de trabalho, por ocasião da apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos.

12. Somente assim, com o oferecimento de comprovantes consistentes, é que se poderia afastar a irregularidade (no caso, indícios de superfaturamento) motivadora da condenação dos recorrentes, fato que não se verificou no presente caso, nem mesmo nesta etapa recursal.

13. Passando adiante, a Resolução TCU 344/2022 dispõe que, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, a prescrição se dá em cinco anos, contados dos termos iniciais nela indicados. Além disso, estabelece que a prescrição se interrompe pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, ou, ainda, por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, inclusive aqueles praticados na fase interna da TCE.

14. Referido normativo regulamentar também disciplinou a incidência da prescrição intercorrente, caracterizada pela paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

15. No presente caso, o prazo prescricional começou a correr em 31/1/2014, data do conhecimento da irregularidade, com a elaboração do relatório de inspeção da CGU (peça 1, p. 66), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, tendo sido interrompido nas seguintes ocasiões:

(a) 16/9/2014, com a notificação do responsável a respeito da reprovação das contas (peça 1, p. 84);

(b) 19/5/2015, com a emissão do relatório de TCE (peça 1, p. 118);

(c) 5/4/2016, com a citação dos responsáveis no TCU (peças 6/7);

(d) 26/2/2016, instrução técnica no TCU (peça 3);

- (e) 31/3/2017, com diligência determinada por relator (peça 31);
- (f) 9/10/2018, com determinação para nova citação (peça 45);
- (g) 2019, com novas citações (peças 56/58);
- (h) 6/9/2020, instrução técnica no TCU (peças 67/69);
- (i) 11/5/2021, com prolação do acórdão condenatório (peça 72);
- (h) 8/10/2021 e 21/10/2021, entrada dos recursos de reconsideração (peças 99/100); e
- (i) 6/12/2022 e 12/1/2023, pronunciamento da unidade técnica e parecer do MPTCU, respectivamente (peças 113/115).

16. Conforme se observa, não houve a ocorrência da prescrição principal, tampouco a intercorrente.

Nessas condições, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator